

INTERESSADA: FLORENCE – ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM
ENFERMAGEM
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA EDENISE GALINDO GOMES
PROCESSO Nº 125/2005

PARECER CEE/PE Nº 99/2005-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 13/12/2005

I – RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 089, de 23 de junho de 2005, a direção da FLORENCE – Escola Técnica de Enfermagem encaminha documentação e solicita renovação do Curso Técnico em Enfermagem, autorizado através do Parecer CEE/PE nº 34/2003-CEB. O pleito deu origem ao Processo nº 125/2005, e está instruído com a documentação a seguir relacionada:

1. Portaria SE nº 3121, de 04 de junho de 2003, autorizativa do curso Técnico, na Área de Saúde, com Habilitação em Enfermagem, com saída intermediária de Qualificação Técnica em Auxiliar de Enfermagem, na Florence – Escola Técnica de Enfermagem
2. Parecer CEE/PE nº 34/2003-CEB
3. plano de curso
4. relatório das ações desenvolvidas
5. proposta pedagógica
6. plano de capacitação docente
7. atas de participação dos alunos em eventos na área de saúde
8. solicitações de campo de estágio
9. relação nominal dos professores e do corpo técnico com documentação comprobatória de formação
10. termo de convênio com a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, com vigência até setembro de 2006
11. conjunto de fotografias dos ambientes da escola
12. relatório de avaliação *in loco* das condições institucionais para renovação de autorização de curso – SECTMA
13. Portarias SECTMA nº 114 de 11/08/2005, designando Comissão de Especialistas, integrada por: Aline Teresa Santos Burgos, Ana Solange Vasconcelos Gama (GERE Mata Sul) e Dalila Estefânia de Assis Pereira Cruz (COREN).

II – ANÁLISE:

O Curso Técnico de Enfermagem, com saída intermediária de Auxiliar de Enfermagem, da Florence – Escola Técnica de Enfermagem foi autorizado em 12 de maio de 2003, através do Parecer CEE/PE nº 34/2003-CEB.

Em 23 de junho, do corrente ano, a direção da escola solicita a este Conselho a renovação dos cursos oferecidos e apresenta relatório das ações realizadas, descrevendo cada módulo trabalhado, sua carga horária, os objetivos desenvolvidos e os resultados esperados dos alunos em cada módulo. Relata os estágios desenvolvidos, a metodologia e o objetivo de preparação para o futuro desempenho profissional dos alunos. O estágio ocorre após o cumprimento da carga horária

da teoria, em grupos de sete ou quatro alunos, conforme a instituição campo de estágio. Descreve o processo avaliativo dos referenciais teóricos e as ações e eventos em que os alunos participaram. Ilustra, ainda, o relatório da escola o quadro transcrito a seguir, com a movimentação dos alunos:

Nº de Ordem	Ano	Matriculados	Aprovados	Reprovados	Desistentes	Especificação do Curso
01	2003	145	122	1	22	Técnico com Habilitação em Enfermagem
02	2004	385	144	4	87	Técnico com Habilitação em Enfermagem
03	2005	229			63	Técnico com Habilitação em Enfermagem
		759	266	5	172	

Quanto ao elevado número de desistências, atendendo solicitação da CEB através da relatora a instrução informou o motivo:

Nº DE DESISTENTES	%	MOTIVO
12	7,0	gravidez e cirurgias
26	15,1	mudança de domicílio
14	8,2	mudança de horário no trabalho (comerciário)
20	11,6	falta de transporte do seu município para escola
18	10,5	não se identificou com o curso
03	1,7	foi aprovado em vestibular de enfermagem
79	45,9	demissão do titular ou responsável pelo aluno

Em relação ao plano de curso apresentado para renovação, destacamos os aspectos indeclináveis:

- o curso está estruturado em três módulos, com caráter de terminalidade ao fim do segundo módulo, qualificando e certificando em Auxiliar de Enfermagem e habilitando e diplomando ao fim do terceiro módulo
- a carga horária total é de 1800 horas, sendo 1200 de teoria/prática de estágio supervisionado
- estão descritos os conteúdos das disciplinas e as bases tecnológicas, as habilidades e as competências
- a frequência é de no mínimo 75% das horas letivas, e a média para aprovação é sete e serão oferecidas oportunidades de recuperação paralela e final
- as instalações físicas estão descritas e o acervo bibliográfico está relacionado
- o pessoal técnico e administrativo encontra-se relacionado e conforme diploma é adequado ao curso proposto
- a matriz curricular apresentada é a seguinte:

Módulo	Componentes Curriculares	Carga Horária		
		Teoria	Estágio	Total
I	Higiene e Profilaxia	40	20	60
	Microbiologia, Parasitologia	60		60
	Nutrição e Dietética	60		60
	Anatomia e Fisiologia Humana	60		60
	Estudos Regionais	30		30
	Ética Profissional	40		40
	Psicologia Aplicada à Enfermagem	60		60
	Português Técnico	40		40
	Carga Horária do Módulo I	390	20	410
II	Noções de Administração em Enfermagem	30		30
	Introdução à Enfermagem	120	80	200
	Enfermagem em Clínica Médica I	110	80	190
	Enfermagem em Clínica Cirúrgica	100	80	180
	Enfermagem Materno Infantil	50	40	90
	Enfermagem em Neuropsiquiatria	40	20	60
	Enfermagem em Saúde Coletiva I	60	40	100
	Carga Horária do Módulo II	510	340	850
III	Enfermagem em Obstetrícia e Ginecologia	50	40	90
	Enfermagem em Saúde Coletiva II	60	50	110
	Enfermagem em Urgência e Emergência	50	40	90
	Enfermagem em Clínica Médica II	50	30	80
	Enfermagem em Geriatria	40	40	80
	Enfermagem em Pediatria	50	40	90
	Carga Horária do Módulo III	300	240	540
Carga Horária Total do Curso		1200	600	1800

A Florence – Escola Técnica de Enfermagem protocolou documentação no CEE em 27/06/2005, gerando o Processo nº 125/2005, sendo enviado à SECTMA em 07/07/2005 e protocolado sob o nº 077/2005. Em 18/08/2005, foi realizada visita *in loco* para avaliação das condições de oferta do curso. O relatório da comissão de especialistas aponta os seguintes aspectos:

- a instituição encontra-se devidamente regularizada quanto às certidões de débitos fiscais para com as Fazendas Federal e Estadual e do município de sua sede
- a infra-estrutura geral da instituição está em ótimo estado e os ambientes com excelente aspecto: limpos e organizados
- a acessibilidade aos deficientes físicos é executada, uma vez que o atendimento no térreo abrange: quatro salas de aulas, laboratório, secretaria, biblioteca e sanitário adaptado
- as equipes técnica e pedagógica possuem amplo conhecimento das atividades que desempenham. A instituição não possui plano de carreira. Os professores são contratados
- a instituição encontra-se devidamente regular com a escrituração de documentos escolares, tais como: diários de classe, históricos escolares, fichas individuais, certificados, diplomas. O arquivo é organizado e contém o dossiê dos alunos. Através do diário de classe, foi possível identificar que o plano de curso aprovado pelo CEE encontra-se sendo vivenciado sem alterações, cumprindo a carga horária estabelecida
- a biblioteca conta com duas funcionárias para o atendimento, está equipada com dois computadores com acesso à Internet, TV e vídeo. O acervo tem títulos suficientes para atender às necessidades do curso. Todo o acervo é tombado e catalogado.

III – VOTO:

Considerando que o processo está adequadamente instruído, e que o relatório da comissão de especialistas não apresenta nenhum óbice que venha a impedir a renovação do curso, somos de parecer e voto favoráveis à renovação do Curso Técnico em Enfermagem, com Qualificação em Auxiliar de Enfermagem, a ser oferecido na Florence – Escola Técnica de Enfermagem, localizada na Avenida Coronel Pedro Paranhos, nº 310 – Centro – Palmares/PE.

A presente renovação dar-se-á pelo prazo de quatro anos, conforme disposto na Resolução CEE/PE nº 03/2004.

Dê-se ciência aos interessados..

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente
MARIA EDENISE GALINDO GOMES – Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer foi aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco por 13 votos dos 14 Conselheiros presentes. O Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho votou em separado.

Sala das Sessões Plenárias, em 13 de dezembro de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO**1. DAS RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO**

Inicialmente, diga-se que a separação deste voto não ocorre por discordância da atuação da Conselheira Maria Edenise Galindo Gomes nesse processo, nem por discordância de sua valiosa contribuição ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco. Diferentemente, a separação ocorre em virtude de discordância da aceitação por parte deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, de procedimentos que desafiam a Resolução nº 3, de 26/04/2004, reguladora da oferta de Educação Profissional, no âmbito de nosso Sistema de Ensino.

Segundo dita Resolução, a autorização de cursos da Educação Profissional deve ser precedida de avaliação por Comissão de Especialistas:

Art. 7º Recebido o pedido de credenciamento, de recredenciamento, de autorização ou de renovação da autorização, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator:

...

II - na hipótese de autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de análise do projeto e de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto;

III - na hipótese de renovação da autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto, e de consideração sobre o cumprimento e a evolução do projeto autorizado.

A integração de membros às comissões referidas depende de suas condições de especialistas. Essa é a determinação do art. 12 da mesma Resolução:

Art. 12. Os especialistas da Comissão de que falam os Incisos II e III do Art. 7º integrarão banco organizado por área e subárea de conhecimento pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, nos termos de protocolo e ou de convênio a ser celebrado com o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Ocorre que o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, nas hipóteses de autorização e de renovação de autorização de cursos da Educação Profissional, não tem cumprido sua competência de designar as referidas comissões de análise das condições de oferta. E não o tem porque, embora pudesse fazer diferente, ainda aguarda que a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA o organize. E a SECTMA, a bem da Educação Profissional ofertada no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, não organizou, na forma do dispositivo referido, o banco de especialistas. É o que se pode supor, dada a ausência de resposta à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, que, por solicitação minha, formulou questionamento sobre a existência do banco de especialistas, e, na reunião plenária do 20 último, confirmou a inexistência da resposta.

2. DA DISCORDÂNCIA DO VOTO

Colocado o problema, expõem-se os objetos de discordância do voto:

2.1. O DESCUMPRIMENTO, PELA SECTMA E PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, DA COMPETÊNCIA DE ESTE DESIGNAR AS COMISSÕES, DISPOSTA NOS INCISOS II E III DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO, TODOS TRANSCRITOS;

2.2. A INACEITAÇÃO DE QUE PROJETOS DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, PARA AUTORIZAÇÃO E PARA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PELO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SEJAM ANALISADOS POR SERVIDORES DA SECTMA, QUE, POR SUA CONDIÇÃO, ÚNICA E PURA, DE TÉCNICOS LOTADOS NESTA SECRETARIA, NEM POR ISSO, SÃO HABILITADOS,

DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO, PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIO SOBRE OS PROJETOS - **PLANOS DE CURSO** - NEM SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA;

2.3. A CONSEQUENTE IRREGULARIDADE POR FUGA DO PROCEDIMENTO LEGAL;

2.4. A CONSEQUÊNCIA DE CRESCENTE EMPOBRECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO PLENO DESTES CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO PARA A DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EDUCACIONAL, NA ESPÉCIE POR AUTORIZAÇÃO, E À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO, PARTICULARMENTE A MINHA, NO SENTIDO DE ESTARMOS, COMO PLENO, AUTORIZANDO PROJETOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE QUALIDADE, EM NOSSO SISTEMA DE ENSINO.

3. DA DESIGNAÇÃO DAS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE ANÁLISE

É verdade que a SECTMA editou a Portaria nº 6, de 26/01/2005, sobre as comissões de análise das condições de oferta, chamando-as de comissões de especialistas, com a finalidade de assessoramento da Comissão Permanente de Educação Profissional, e determinando que sejam constituídas por Portaria da SECTMA, integradas:

3.1. NA HIPÓTESE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, POR 3 (TRÊS) MEMBROS, SENDO UM DOCENTE, UM PROFISSIONAL INDICADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL E POR UM TÉCNICO DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO;

3.2. NA HIPÓTESE DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, POR 2 (DOIS) MEMBROS, SENDO UM PROFISSIONAL INDICADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL E POR UM TÉCNICO DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A regularidade de todo e qualquer ato administrativo, gênero em que se incluem a Resolução nº 03, de 26/04/2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, e a Portaria SECTMA nº 06, de 26/01/2005, reclama requisitos de legalidade, devendo-se destacar, na espécie, a competência de sua prática.

Na Administração Pública, competência é poder, legalmente atribuído, a agente ou a órgão, para o desempenho de suas funções. Trata-se de requisito de ordem pública, intransferível e improrrogável por vontade que não seja a legal, daí porque todo ato administrativo que emane de agente incompetente, ou que se realize para além do limite do agente público incumbido de sua prática, é inválido por faltar-lhe o elemento básico de sua perfeição: o poder jurídico para a manifestação da vontade da Administração Pública.

Aqui, é forçosa a conclusão de invalidade da Portaria SECTMA nº 6, de 26/01/2005, por alterar, sem o poder, a Resolução nº 03, de 26/04/2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco. E não o pode pelo simples, lógico e inteligente motivo de que não é autora do ato original, ratificando-se tudo o que se disse, no parágrafo imediatamente anterior.

Especificamente, as irregularidades se evidenciam:

3.3. NA CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO PERMANENTE, INOPINADA E IMPREVISTA PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO;

3.4. NA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO;

3.5. NA MUDANÇA DO NOME DA COMISSÃO;

3.6. NA DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE MEMBROS DA COMISSÃO - DE 3 (TRÊS) PARA 2 (DOIS), ESPECIALISTAS, NA HIPÓTESE DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO -;

3.7. NA MUDANÇA DO TÍTULO DA PARTICIPAÇÃO DE ESPECIALISTAS NA COMISSÃO - DE ESPECIALISTAS PARA DOCENTE, PARA PROFISSIONAIS INDICADOS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL, E PARA TÉCNICOS DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PERNAMBUCO -.

Em relação ao item 3.7, professores, profissionais indicados pelos órgãos de fiscalização e regulação profissional, e técnicos da GERE não são, necessariamente, especialistas. Efetivamente, para a Resolução nº 3, de 26/04/2004, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, especialistas são aqueles que pelo título próprio e simples de domínio em área específica de conhecimento ou campo de saber integraria Banco de Especialistas organizado pela SECTMA.

Pelo exposto até aqui, conclui-se que as comissões têm sido designadas pela SECTMA, quando deveriam, na forma da Resolução em vigor, sê-lo por Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco; e designação não obedece à exigência de serem integradas por especialistas, conhecidos e reconhecidos como tal, pelo puro e simples título de especialistas.

4. DA CONTUMAZ INABILITAÇÃO DOS INTEGRANTES DAS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE OFERTA

Diferentemente disso, os projetos de cursos da Educação Profissional, para autorização e para sua renovação pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, têm sido analisados por comissões integradas por servidores da SECTMA, que, por serem técnicos lotados nesta Secretaria, não por isso, são habilitados, do ponto de vista técnico-científico, para a emissão de relatório sobre os projetos - *PLANOS DE CURSO* - nem sobre as condições de oferta; e por outros membros não especialistas. É o que se constata, tomando-se como amostra o conjunto de Portarias de designação das comissões pela SECTMA, no período de 18/03 a 19/08/2005, em um total de 65 (sessenta e cinco) comissões:

TÉCNICOS	PORTARIA	CURSO	LOCAL
ADEIL BEZERRA LEITE	51/2005	HIGIENE DENTAL	
ADEDILDO PEREIRA DA SILVA	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
ADMIR GOMES FERRAZ	78/2005	ÓTICA OPTÁLMICA	PAULISTA
ALINE TEREZA SANTOS BURGOS S. JOSÉ DO EGITO	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
	29/2005	ENFERMAGEM	GARANHUNS
	30/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	31/2005	ENFERMAGEM	
	32/2005	ENFERMAGEM	
	33/2005	ENFERMAGEM	
	38/2005	ENFERMAGEM	
	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
GARANHUNS	51/2005	HIGIENE DENTAL	
	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C. CAPIBARIBE
	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
CARUARU	60/2005	FARMÁCIA	CARUARU
	61/2005	PATOLOGIA	CARUARU
	62/2005	MEIO-AMBIENTE	CARUARU
	63/2005	ENFERMAGEM	
	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	
RECIFE	71/2005	ENFERMAGEM	OLINDA
	72/2005	ENFERMAGEM	
	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
GARANHUNS	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU E LIMA
	94/2005	ENFERMAGEM	AFOGADOS
INGAZ.	99/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
PETROLINA	114/2005	ENFERMAGEM	PALMARES

	118/2005	NÃO INFORMADO	JABOATÃO
	119/2005	AGROPECUÁRIA	ESCADA
	120/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
	121/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
	126/2005	SECRETARIADO	PETROLINA
AMITIS VIEIRA COSTA E SILVA	123/2005	HIGIENE DENTAL	RECIFE
ANA CLARA COSTA DE LIMA	41/2005	VESTUÁRIO	
	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C. CAPIBARIBE
ANA SOLANGE VASCONCELOS GAMA	114/2005	ENFERMAGEM	PALMARES
	120/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
	121/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
ANDERSON GUEDES PESSOA	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
RECIFE	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
ANDREA FERNANA DE SANTANA	40/2005	TÉCNICO TÊXTIL	
CAPIBARIBE	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C.
ARINE MARIA VIVEIROS DE CASTRO LYRA	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
	123/2005	HIGIENE DENTAL	RECIFE
ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO	22/2005	REFRIGERAÇÃO E AR-COND.	
RECIFE			
BRENO DE ALBUQUERQUE MELO	51/2005	HIGIENE DENTAL	
CARLOS ANDRÉ DE VASCONCELOS CAVALCANTI	119/2005	AGROPECUÁRIA	
ESCADA	120/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
	121/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
CATARINA SOLANGE UGIETTE DO EGITO	71/2005	ENFERMAGEM	OLINDA
	72/2005	ENFERMAGEM	
	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU E LIMA
	85/2005	ENFERMAGEM	CARPINA
	103/2005	ENFERMAGEM	
CYNTHIA DE OLIVEIRA ROCHA MAYRINCK	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
GARANHUNS	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
GARANHUNS	99/2005	DESENVOL. DE SISTEMAS	
PETROLINA			
DALILA ESTEFÂNIA DE ASSIS PEREIRA CRUZ	30/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	31/2005	ENFERMAGEM	

	32/2005	ENFERMAGEM	
	36/2005	ENFERMAGEM	
	42/2005	ENFERMAGEM	
	43/2005	ENFERMAGEM	
	44/2005	ENFERMAGEM	
	94/2005	ENFERMAGEM	AFOGADOS INGAZ.
	114/2005	ENFERMAGEM	PALMARES
DÉBORA CATARINA NEPOMUCENO DE P. PESSOA RECIFE	23/2005	NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	
FERNANDO ANTÔNIO CARDOSO	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
FERNANDO GUILHOBEL ROSAS TRIBUEIRO	58/2005	LOGÍSTICA	RECIFE
FRANCISCO NAIRSON MONTEIRO JÚNIOR	78/2005	ÓTICA OFTÁLMICA	PAULISTA
GIVANILDO CÂNDIDO DA SILVA	33/2005	ENFERMAGEM	
	34/2005	ENFERMAGEM	
35/2005	ENFERMAGEM		
	37/2005	ENFERMAGEM	
	38/2005	ENFERMAGEM	
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S. ANTÃO
	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	102/2005	ENFERMAGEM	PAULISTA
GUSTAVO ADOLFO VASCONCELOS	119/2005	AGROPECUÁRIA	ESCADA
GUSTAVO MAURÍCIO ESTÉVÃO DE AZEVEDO CARUARU	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
HERCILENE SANTOS	118/2005	NÃO INFORMADO	JABOATÃO
IZABEL CRISTINA DE AVELAR SILVA OLINDA	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
JACEK STANISLAW MICHALEWICS	20/2005	ELETROMECCÂNICA	RECIFE
JAIRO PEREIRA PINTO CARUARU	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
RECIFE			
JOSÉ MÁRIO DE ARAÚJO CAVALCANTI	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
JOSÉ SEVERINO DA SILVA	62/2005	MEIO-AMBIENTE	CARUARU
JOSIEL FRANCISCO BARBOSA	111/2005	CONTABILIDADE	GOIANA
KÁTIA MARIA SALES SANTOS	29/2005	ENFERMAGEM	GARANHUNS
	63/2005	ENFERMAGEM	

LETÍCIA MOURA MULATINHO RECIFE	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
ABREU E LIMA	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
MARCOS ANTÔNIO VIEGAS FILHO	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FRANÇA	92/2005	HARDWARE	RECIFE
MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	63/2005	ENFERMAGEM	
	64/2005	FARMÁCIA	OLINDA
	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	
RECIFE			
	85/2005	ENFERMAGEM	CARPINA
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S. ANTÃO
	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	94/2005	ENFERMAGEM	AFOGADOS INGAZ.
	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
	102/2005	ENFERMAGEM	PAULISTA
	103/2005	ENFERMAGEM	
	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
RECIFE			
	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
RECIFE			
MARIA DE FÁTIMA BEZERRA LEITE ABREU E LIMA	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
MARIA DE FÁTIMA VALTER	33/2005	ENFERMAGEM	
	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
RECIFE			
	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
MARIA DE FÁTIMA SÁ CARVALHO	126/2005	SECRETARIADO	PETROLINA
MARIA DAS GRAÇAS JERÔNIMO DE SANTANA	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE			
	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE			
MARIA DAS GRAÇAS NERY DA SILVA	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	GARANHUNS
	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
GARANHUNS			
	99/2005	DESENVOL. DE SISTEMAS	
PETROLINA			
	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
RECIFE			
MARCÍLIO JOSÉ BEZERRA CUNHA	58/2005	LOGÍSTICA	RECIFE
NILZA CRISTINA F. SIQUEIRA	20/2005	ELETROMECAÂNICA	RECIFE
	21/2005	AUTOMOBILÍSTICA	RECIFE
	22/2005	REFRIGERAÇÃO E AR-CONDC.	
RECIFE			

RECIFE	23/2005	NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	
	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	RECIFE
	34/2005	ENFERMAGEM	
	35/2005	ENFERMAGEM	
	36/2005	ENFERMAGEM	
	37/2005	ENFERMAGEM	
	40/2005	TÉCNICO TÊXTIL	
	41/2005	VESTUÁRIO	
	42/2005	ENFERMAGEM	
	43/2005	ENFERMAGEM	
	44/2005	ENFERMAGEM	
	58/2005	LOGÍSTICA	RECIFE
	64/2005	FARMÁCIA	OLINDA
	71/2005	ENFERMAGEM	OLINDA
	72/2005	ENFERMAGEM	
	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU E LIMA
PALMIRA M. DE MELO AMORIM	62/2005	MEIO-AMBIENTE CARUARU	
PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	
RECIFE	85/2005	ENFERMAGEM	CARPINA
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
	102/2005	ENFERMAGEM	PAULISTA
	103/2005	ENFERMAGEM	
	111/2005	CONTABILIDADE	GOIANA
	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
OLINDA	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE			
PEDRO LIMA FILHO	118/2005	NÃO INFORMADO	JABOATÃO
	119/2005	AGROPECUÁRIA	ESCADA
	120/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
	121/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
PEDRO PAULO MOUTINHO MARTINS	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
ROBERTA MARIA CAMPOS SIQUEIRA	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
ROGÉRIO ARRUDA DE MOURA	92/2005	HARDWARE	RECIFE
ROSALINA DOS SANTOS RAFAEL DE MENEZES	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	RECIFE
	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	S. JOSÉ DO EGITO
	60/2005	FARMÁCIA	CARUARU
	61/2005	PATOLOGIA	CARUARU
	64/2005	FARMÁCIA	OLINDA
	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
ROSÁRIO ANTUNES FONSECA LIMA	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	OLINDA
RITA MARIA DIAS PEREIRA	111/2005	CONTABILIDADE	GOIANA

SEVERINO FELISBERTO DO NASCIMENTO NETO	21/2005	AUTOMOBILÍSTICA	RECIFE
SILVANA CABRAL MAGGI	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	RECIFE
	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	S. JOSÉ DO EGITO
	60/2005	FARMÁCIA	CARUARU
SILZE ANNA GONÇALVES LINS	126/2005	SECRETARIADO	PETROLINA
VALDELICE ÁUREA	78/2005	ÓTICA OFTÁLMICA	PAULISTA
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S. ANTÃO
	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	92/2005	HARDWARE	RECIFE
	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
RECIFE	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
ABREU E LIMA	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
RECIFE	123/2005	HIGIENE DENTAL RECIFE	
	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
RECIFE			

A leitura da tabela permite as seguintes conclusões:

4.1. NO PERÍODO, NÃO HOUVE QUALQUER PROCESSO DOS 65 (SESSENTA E CINCO) QUE NÃO TENHA SIDO OBJETO DE ANÁLISE POR SERVIDORES DA SECTMA, QUE, REPITA-SE, NÃO POR ESSA CONDIÇÃO, SÃO HABILITADOS, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO, PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIOS SOBRE OS PROJETOS - **PLANOS DE CURSO** - NEM SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA:

ALINE TERESA SANTOS BURGOS -	29
MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA -	14
MARIA DAS GRAÇAS NERY DA SILVA -	04
NILZA CRISTINA F. SIQUEIRA -	19
TOTAL -	66 (CONSIDERE-SE QUE EM ALGUNS PROCESSOS, HÁ MAIS DE UM TÉCNICO DA PRÓPRIA SECTMA)

Aqui, convém fazer referência à comissão permanente de Educação Profissional, referida pela Portaria nº 6, de 26/01/2005, criada e constituída pela Portaria nº 49, de 28/09/2004, ambas da SECTMA, sendo integrada pelas servidoras Aline Teresa Santos Burgos, Maria Cristina da Silva Ferreira, Maria das Graças Nery da Silva e Nilza Cristina F. Siqueira, entre outros. Segundo aquela Portaria, a comissão de especialistas teria a finalidade de assessorar a comissão permanente de Educação Profissional, o que não ocorre porque daquela sempre participa um integrante desta. Com isso, a conclusão não pode ser outra: a ocorrência de concentração de “competências” - iniciativa comprometedora do controle dos atos da Administração Pública -, e centralização de funções - em contrariedade à descentralização como princípio informador da atual ordem educacional -.

- 4.2. VÁRIAS COMISSÕES SÃO COMPOSTAS POR APENAS 2 (DOIS) MEMBROS, COMO AS DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 20, 21, 22, 23, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44.
- 4.3. OUTRAS COMISSÕES SÃO INTEGRADAS POR QUATRO (QUATRO) MEMBROS, COMO AS DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 119, 120, 121.
- 4.4. EM ALGUNS CASOS, DOIS DOS MEMBROS SÃO SERVIDORES DA SECTMA, COMO AS COMISSÕES DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 71 E 72.
- 4.5. A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DEMONSTRA QUE OS MEMBROS DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS SÃO DESIGNADOS SEM QUALQUER CRITÉRIO, COMO SE EVIDENCIA NA ATUAÇÃO DA SENHORA VALDELICE ÁUREA: ÓTICA, ENFERMAGEM, HARDWARE, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, ANÁLISES CLÍNICAS, DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, HIGIENE DENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO.

A falta de critério explica, em parte, a ausência da avaliação da técnica dos projetos, na maior parte dos processos de autorização e de renovação de autorização.

- 4.6. AS OCORRÊNCIAS RELATADAS NOS ITENS ANTERIORES CONSTITUEM IRREGULARIDADES DO PROCESSO, POR FUGA DO PROCEDIMENTO LEGAL.
5. **DO CRESCENTE EMPOBRECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO E À AUTORIZAÇÃO E À RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

Por tudo o que se disse, não se pode esquecer do crescente empobrecimento das informações necessárias à formação da convicção do Pleno deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco para a delegação do serviço público educacional, na espécie por autorização, e à formação da convicção, particularmente a minha, no sentido de estarmos, como Pleno, autorizando projetos de Educação Profissional de qualidade, em nosso Sistema de Ensino.

Prova do que se disse são as informações cada vez mais óbvias sobre o funcionamento das instituições de Educação Profissional, a exemplo da constatação da existência de seus ordenamentos básicos e de feitura dos registros escolares, faltando ao pretenso relatório técnico informações sobre a qualidade do projeto, sobre sua exequibilidade, ou sobre a execução do projeto, por avaliação técnica de especialista.

6. **DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA A AUTORIZAÇÃO OU RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

Através da Portaria SECTMA nº 5, de 26/01/2005, foi instituída **taxa administrativa**, para autorização de cursos da Educação Profissional ou para sua renovação, no valor correspondente a um salário mínimo por curso, a favor da SECTMA. Vejamos seus exatos termos:

Art. 1º. As instituições que queiram ofertar ou ofertem Cursos de Educação Profissional Técnica em Nível Médio, integradas ao Sistema Estadual de Ensino, que desejarem requer (sic) autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio, deverão recolher a taxa administrativa, referente aos cursos envolvidos no processo de autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio no valor correspondente a um salário mínimo por curso requerido, cuja comprovação do recolhimento deverá ser apresentada no Protocolo da Educação Profissional Técnica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, quando do ingresso do processo.

§ 1º. O recolhimento referido no caput deste artigo deverá ser efetuado no Banco do Estado de Pernambuco (BANDEPE) em favor da SECTMA, CNPJ do Governo do Estado nº 10.571.982/0001-25, agência nº. 01001 - Centro, conta nº. 35.00051 através de guia de recolhimento bancário.

Taxa é espécie de tributo, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ou serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. Eis o teor do inciso II do art. 145 da Constituição Federal:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A regra constitucional, como não poderia deixar de ser, foi repetida pelo Código Tributário Nacional, cujo art. 77, em seu caput, estabelece:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O fato gerador da taxa administrativa instituída pela Portaria SECTMA nº. 05, de 26.01.2005, é a atividade estatal específica para a delegação do serviço público educacional, na modalidade autorização.

Nos termos da Constituição Federal - art. 145, II -, taxa é tributo, estando, portanto, sujeita aos princípios da legalidade, da anterioridade da lei ao exercício financeiro da obrigação tributária.

6.1. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

Observemos que a instituição de tributo é assunto de grande importância nas sociedades modernas e democráticas, pois repercute na capacidade ou na incapacidade econômica de seu pagamento e expressa sua natureza compulsória imposta pelo Estado, daí porque a instituição da taxa pretendida pela SECTMA reclama lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco, que defina:

- 6.1.1.** O FATO TRIBUTÁVEL;
- 6.1.2.** A BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA OU OUTRO CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DO VALOR;
- 6.1.3.** A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA;
- 6.1.4.** O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O princípio da legalidade tributária, expresso pelo art. 146 da Constituição Federal, garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por lei complementar à Constituição. Na hipótese tratada, por lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco. Ressalte-se, somente lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco pode criar taxa ou aumentá-la.

Ademais, a receita proveniente da cobrança de todo e qualquer tributo, a das taxas inclusive há de ser considerada pela lei orçamentária para sua vinculação.

6.2. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade garante que nenhum tributo será cobrado durante o mesmo exercício financeiro em que se deu sua instituição. No caso, a instituição do tributo *taxa administrativa* tivesse ocorrido por lei complementar, durante o exercício financeiro de 2004, apenas no exercício de 2005 é que poderia ser cobrada.

6.3. DA PROPORCIONALIDADE DA TAXA ADMINISTRATIVA AO SALÁRIO MÍNIMO

Além de desatender o constitucional preceito de instituição da taxa, como espécie de tributo, a Portaria SECTMA nº 5, de 26/01/2005, estabeleceu seu valor com proporcionalidade ao salário mínimo, o que é inconstitucional, dada a previsão do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores ...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (grifos nossos)

Apenas ressalte-se, por proporcionalidade ao salário mínimo, a taxa administrativa também se apresenta inconstitucional.

6.4. CONSIDERAÇÕES ÉTICAS DO PAGAMENTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

O art. 4º da Portaria SECTMA nº 5, de 26/01/05, estabelece:

O pagamento das horas de consultoria do(s) especialista(s) docente(s), convocado(s) para integrar a Comissão mencionada no art. 2º, será efetuada pela instituição requerente através de depósito na conta corrente do profissional, após comunicação por ofício da SECTMA à instituição requerente.

§ 1º. O valor para pagamento da hora de consultoria do(s) especialista(s) docente(s) terá como referência o valor da hora-aula constante no (sic) Artigo 2º inciso I, da Lei Complementar nº. 11.461, de 22.07.97, abaixo discriminado:

- a) Doutor R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);*
- b) Mestre R\$ 30,05 (trinta reais e cinco centavos);*
- c) Especialistas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).*

§ 2º A quantidade de horas de consultoria por especialista docente a ser paga pela instituição requerente será igual ou superior a 20 horas, sem ultrapassar 40 horas por processo, para as atividades de análise do projeto, visita de verificação in loco das condições de oferta dos cursos de educação profissional técnica de nível médio e elaboração de laudos, relatórios ou equivalentes.

O estabelecido e transcrito encerra o exato contrário do consenso do Pleno do Conselho Estadual de Educação, de que não deve ocorrer qualquer relação econômica entre instituições educacionais interessadas em sua acreditação institucional ou na de seus cursos e os especialistas convocados para avaliá-los, e por razão ética: **É NECESSÁRIA A CONVICÇÃO, A DEMONSTRAÇÃO E A CERTEZA DE QUE OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SÃO PRESTADOS AO ESTADO DE PERNAMBUCO, E NÃO ÀS INSTITUIÇÕES.** E o que se dá, em verdade, é uma relação de prestação de serviços entre especialistas e instituições, com tudo o que é peculiar ao contrato - especialidade, prestação e tomada dos serviços, pagamento, recolhimentos tributário e previdenciário -, equivocadamente por determinação do próprio Estado.

Para a garantia da reserva ética do próprio especialista, não se pode deixá-lo desempenhar papel mal definido, em atuação aparentemente condenável por desrespeito à ética profissional e funcional. Observe-se a verdade desta afirmação, na hipótese de os servidores da SECTMA, além de seus vencimentos, também receberem o pagamento a que se refere o art. 4º da Portaria SECTMA nº 5, de 26/01/2005.

VOTO

Por todo o exposto, o voto é no sentido de que:

- SEJA REGULARMENTE CONSTITUÍDA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA, POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PERNAMBUCO, ENTRE ESPECIALISTAS DE VÁRIOS BANCOS, A EXEMPLO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, DA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE PERNAMBUCO - ITEP, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE, DAS UNIVERSIDADES FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE, DE PERNAMBUCO - UPE, ENTRE OUTROS, PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, E POSTERIOR EMISSÃO DE PARECER PELA CONSELHEIRA MARIA EDENISE GALINDO GOMES;
- SEJA O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, SENHOR CLÁUDIO MARINHO, INFORMADO, POR OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, DE TODAS AS IRREGULARIDADES
PROCEDIMENTAIS E IMPLICAÇÕES ÉTICAS TRATADAS NESTE VOTO.

É o voto

Recife, 13 de dezembro de 2006

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO